

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/97

A República Portuguesa é um dos países membros da Associação Internacional de Desenvolvimento, adiante designada por AID, a qual constitui uma organização internacional parauniversal, de cooperação económica, do grupo do Banco Mundial, que tem por objecto promover o desenvolvimento económico, aumentar a produtividade e, assim, melhorar o nível de vida nas regiões menos desenvolvidas do mundo incluídas nos países membros da AID.

Assim, Portugal aderiu ao respectivo Convénio Constitutivo em 17 de Dezembro de 1992, tendo efectuado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 279/92, com a mesma data, uma subscrição inicial e adicional num montante equivalente, respectivamente, a USD 3 643 117 e USD 552 127.

Posteriormente, no âmbito do aumento dos recursos da AID para o período de 1993-1996, designado por 10.ª reconstituição de recursos da AID, Portugal, através do Decreto-Lei n.º 144/94, de 24 de Maio, efectuou uma subscrição no montante de 2 952 020 000\$.

Em 26 de Junho de 1996, o Conselho de Governadores da AID deliberou proceder a um aumento de recursos da organização, no montante de 7100 milhões de DSE, para o período de 1996 a 1999, designado por 11.ª reconstituição de recursos da AID, que inclui 2100 milhões de DSE para um Fundo Interino, decidido criar naquela mesma data para vigorar no primeiro ano do período em referência, e 5000 milhões de DSE para o período restante da reconstituição.

A participação de Portugal nesta reconstituição de recursos da AID equivalerá a 16,1 milhões de DSE, dos quais 6 milhões de DSE serão para o Fundo Interino, o que se traduzirá num poder de voto de Portugal na referida organização de 0,20 %.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É autorizada a participação da República Portuguesa na 11.ª reconstituição de recursos da AID, através da subscrição de 10,1 milhões de DSE, correspondentes a 2 283 650 000\$, e da contribuição com 6 milhões de DSE para o Fundo Interino, equivalente a 1 356 420 000\$.

2 — O pagamento da subscrição do aumento de recursos da AID será efectuado em duas prestações iguais e anuais, vencendo-se a primeira em 30 de Novembro de 1997 e a segunda em 30 de Novembro de 1998, podendo ser realizado através de notas promissórias emitidas pela República Portuguesa e resgatáveis num período de oito anos.

3 — O pagamento da contribuição para o Fundo Interino será efectuado até 5 de Abril de 1997, podendo ser realizado igualmente através de notas promissórias emitidas pela República Portuguesa e resgatáveis num período de sete anos.

4 — A emissão das promissórias referidas nos números anteriores fica a cargo do Instituto de Gestão do Crédito Público, e nelas constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenção e garantias de que gozam, e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhes forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

5 — As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, e pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais do referido conselho e o selo branco do mesmo Instituto.

6 — Cabe ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/97

O soldado pára-quedista Ricardo Manuel Borges Souto faleceu em consequência de um acidente ocorrido no teatro de operações da IFOR na Bósnia-Herzegovina em 6 de Outubro de 1996.

Ao abrigo da competência que lhe foi delegada pelo Despacho n.º 251/MDN/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 5 de Dezembro de 1995, o Secretário de Estado da Defesa Nacional considerou, por despacho de 19 de Dezembro de 1996, que a morte do soldado pára-quedista Ricardo Manuel Borges Souto ocorreu nas circunstâncias previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro.

Razões de ordem moral e humanitária justificam plenamente a atribuição de pensão de preço de sangue aos pais do soldado pára-quedista Ricardo Manuel Borges Souto, vitimado em acidente ocorrido durante o desempenho de missão na Bósnia-Herzegovina ao serviço de Portugal.

Assim:

Ao abrigo do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 97/96, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros resolve conceder a pensão de preço de sangue pelo falecimento do soldado pára-quedista Ricardo Manuel Borges Souto a Manuel Alfredo Teixeira do Souto e Alda da Anunciação Valente Borges.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto n.º 12/97**

de 27 de Fevereiro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares prédio militar n.º 2/Ponta Delgada, denominado «Carreira de Tiro da Fajã de Cima», as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e

nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da servidão

É constituída a servidão militar de protecção do prédio militar n.º 2/Ponta Delgada, denominado «Carreira de Tiro da Fajã de Cima», limitada como se segue:

- a) A poente — alinhamento AB perpendicular ao prolongamento do eixo da carreira de tiro e a 600 m da plataforma de tiro; os pontos A e B ficam à distância de 255 m do prolongamento do eixo;
- b) A nascente — alinhamento CD perpendicular ao eixo da carreira de tiro e tangente ao bico da estrema do prédio militar; os pontos C e D ficam a 50 m do eixo da carreira de tiro;
- c) A norte — alinhamento definido por AC;
- d) A sul — alinhamento definido por BD.

Artigo 2.º

Trabalhos e actividades condicionados

À servidão militar referida no artigo anterior é aplicável o disposto nos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo vedada na respectiva área, salvo licença a conceder pela autoridade competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Obras de que resulte alteração nas alturas dos imóveis já existentes;
- c) Alteração, por meio de escavação ou aterro, do relevo ou configuração do solo;
- d) Depósito, permanente ou temporário, de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Construção de muros de vedação ou divisórias da propriedade;
- f) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas;
- g) Plantação de árvores ou arbustos;
- h) Levantamentos topográficos ou fotográficos;
- i) Movimento ou permanência de peões, semoventes e veículos durante a realização das sessões de tiro, excluindo a área compreendida entre o ponto D e o limite norte do caminho público que serve de acesso à carreira de tiro;
- j) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves a menos de 850 m de altitude;
- l) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança da carreira de tiro ou impedir a execução das funções que lhe competem.

Artigo 3.º

Reservatório central de água

O disposto no artigo anterior não prejudica a possibilidade de acesso permanente ao reservatório central de água por elementos dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Ponta Delgada ou por terceiros por si mandatados, sendo permitida àquela entidade a execução de obras de manutenção das respectivas infra-estruturas, reservatório e condutas, em coordenação com o Comando da Zona Militar dos Açores.

Artigo 4.º

Licenças, embargo e demolição de obras

Compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, conceder as licenças a que se refere o artigo 2.º, bem como ordenar a demolição das obras nos casos previstos na lei.

Artigo 5.º

Instrução dos pedidos de licença

Nos pedidos de licença a dirigir à entidade competente, bem como no tocante aos documentos que devem acompanhar o respectivo requerimento, os interessados devem observar o que, para o efeito, se dispõe no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Artigo 6.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste diploma bem como das condições impostas nos licenciamentos incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade, estabelecimento ou órgão instalados no prédio militar, à Zona Militar dos Açores, através da Secção de Infra-Estruturas Militares, à Direcção dos Serviços de Engenharia e a quaisquer autoridades administrativas e policiais com jurisdição na área.

Artigo 7.º

Aplicação de sanções

Para aplicação das sanções pelas infracções verificadas e subsequentes diligências é competente o Comando da Zona Militar dos Açores.

Artigo 8.º

Planta de delimitação

A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica, à escala de 1:10 000, da qual se destinam cópias a cada uma das seguintes entidades:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Administração Interna;
- c) Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- d) Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estado-Maior do Exército;
- f) Câmara Municipal de Ponta Delgada.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — Mário Fernando de Campos Pinto — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho.

Assinado em 31 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*